



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

---

**Destinatário:** Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento

**Referente :** Projeto de Lei nº 32, de 28 de maio de 2025.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA Nº 32/2025, QUE AUTORIZA O  
PODER EXECUTIVO A PROMOVER SUB-  
VENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES  
NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 32, de 28 de maio de 2025, de autoria do ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima, foi encaminhado ao presente Setor Jurídico dessa ilustre Casa de Leis, para emissão de Parecer.

Dito Projeto de Lei autoriza o Executivo a conceder subvenções, auxílios e/ou contribuições, no exercício financeiro de 2025, consoante valores e destinatários respectivos expressamente discriminados na mencionada proposição.

No mesmo feito foi também encaminhada a Mensagem nº 17.2025, também da la-  
vra do ilustre Prefeito Municipal, com exposição dos elementos discricionários cabíveis ao caso  
sob análise.

É o sucinto relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### DA INICIATIVA DE PROPOR LEIS ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas (LOM) estabelece, quanto a Propostas de Lei que versem sobre orçamentos :

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I- orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO) e plano plurianual (PPA);

De acordo com o artigo, supra, o ilustre Prefeito Municipal tem competência privativa para “iniciar” Processo Legislativo que, de alguma forma, cuide do orçamento anual ou de suas alterações ou concessões de subvenções/contribuições, como no caso.

Com efeito, nenhuma mácula atinge a presente proposição no tocante, especificamente, à forma de “iniciar” seu Processo Legislativo, posto que apresentado pelo ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima, em sintonia à norma de regência, supra.

Não bastasse, os incisos IV e XI do art. 84 da Lei Orgânica Municipal (LOM) estipulam, em sintonia ao aqui disposto, que matérias orçamentárias pertencem à lista de competências “privativas” apenas do Prefeito, cabendo colacionar, para conhecimento, *in verbis* :

#### Das Atribuições do Prefeito

Art. 84. Compete, privativamente, ao Prefeito : (...)

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta LOM; (...)

XI- enviar à Câmara Municipal (...),até trinta e um (31) de agosto de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual;

Informe-se, ainda, que os comandos da Lei Orgânica, acima transcritos, obedecem às diretrivas maiores emanadas de nossa Constituição Federal, a seguir dispostos :

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão : (...)

III - os orçamentos anuais.

Dessa forma, vê-se certo não haver vícios à “iniciativa” do presente Projeto de Lei, o qual obedece às normas de regência dispostas no ordenamento jurídico pátrio.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR NO TEMA

Noutra questão, agora quanto à competência outorgada aos Municípios para instituir norma legal voltada ao disciplinamento da matéria retratada neste Processo Legislativo, segue, inicialmente, texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, o qual assevera, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Some-se a isso, em sintonia, os termos da Constituição do Estado de Minas Gerais, abaixo transcritos, que, além de reforçar a competência municipal para legislar sobre “*assuntos de interesse local*”, também reafirma sua competência sobre “*orçamentos anuais*”, como analisado neste feito :

#### Da Competência do Município

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente : (...)

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar :

I – sobre assuntos de interesse local (...).

II – sobre os seguintes assuntos (...) :

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em harmonia às normas superiores, supra, a Lei Orgânica Municipal (LOM), por sua vez, pronunciou-se nesse mesmo sentido, conforme transcrição abaixo :

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (...)

Art. 11. É competência comum da União, do Estado, e do Município:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência; (...)

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Assim, exatamente para tratar de “*assuntos de interesse local*” (inciso I) e para “*instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas*” (inciso III), ambos do art. 10 da Lei Orgânica Municipal (LOM), supra, dentre outras passagens transcritas acima, apresenta-se pacífico ao Município de Itaú de Minas a permissão para legislar sobre o assunto tratado nesta proposição, na forma como apresentado.

Exatamente por isso, vale ainda apontar, que o art. 28 da Lei Orgânica Municipal (LOM) cravou que “*cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (inciso I) orçamento anual (LOA) [e] (inciso II) concessão de auxílios e subvenções*”, possibilitando-se, por todo o expresso, a análise deste feito, pois, até o presente ponto de exame, atende às normas de regência da espécie.

## DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DAS SUBVENÇÕES

Além da competência para legislar na matéria retratada nesta proposição, supra, cabe também transcrever, para conhecimento e obediência, as normas cravadas no bojo da Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas (LOM) acerca das transferências financeiras a título de “subvenções”, “auxílios” e/ou “contribuições”, conforme aqui almejado, cabendo então colacionar, infra :

**Endereço:** Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000  
**CNPJ:** 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - [www.itaudeminas.mg.leg.br](http://www.itaudeminas.mg.leg.br) - [contato@itaudeminas.mg.leg.br](mailto:contato@itaudeminas.mg.leg.br)

04



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 214. O Poder Público Municipal poderá destinar subvenções e auxílios às entidades benfeitoras de assistência social sediadas no Município, de comprovada natureza comunitária, confessional ou filantrópica, sem fins lucrativos, desde que atendida a prioridade de aplicação dos recursos públicos na rede de assistência social pública do Município.

Parágrafo Único. A comprovação da natureza comunitária, confessional ou filantrópica, sem fins lucrativos, das entidades referidas neste artigo, ficará a cargo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 215. Fica assegurada a participação na análise do orçamento municipal para assistência social de todos os segmentos sociais envolvidos no processo, através do Conselho Municipal de Assistência Social.

Isso posto, nenhuma mácula emerge, em mais esse ponto, à apresentação do presente Projeto de Lei, na exata forma como disposto neste acervo processual, posto que, dos termos nele consignados, bem como na Mensagem respectiva que o instrui, vê-se que foram observados os comandos legais disciplinadores da espécie.

## DAS SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES

Considerando que a proposição sob análise volta-se à pretensa autorização à transferência de recursos públicos na forma de subvenções, auxílios e contribuições, cabe transcrever, acerca dessas figuras jurídicas, termos da Lei Federal nº 4.320/64, a qual “*estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços (...) dos Municípios*” (termos de seu preâmbulo), conforme abaixo exposto :

Art. 12. (...)

§ 3º. Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (...)

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. (...)

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Atento aos termos, supra, tem-se como “subvenção” a transferência para “*cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas*”, sendo “subvenção social” a destinada às “*instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa*”.

Isso posto, fundamental que, nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais, como no caso, objetive a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, e seu valor, se possível, deve ser calculado com base em unidades de serviços postos à disposição dos interessados, o que pode ser abstraído no feito.

Informe-se também, para conhecimento, que “auxílios” são transferências autorizadas na lei de orçamento para investimentos e/ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado sem fins lucrativos devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços (art. 12, § 6º, Lei Federal nº 4.320/64), acoplando-se a esse termo, destarte, a denominação “contribuição”, de conceituação análoga, então, à anterior.

Firme no entendimento da matéria, mostra-se claro então, considerando termos da proposição sob análise, que o presente feito volta-se ao custeio de entidades eminentemente a “*instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural*”, texto da Lei Federal nº 4.320/64, ora sob análise, restando claro todo o alinhamento da matéria às normas superiores de regência e a consequente possibilidade de sua inserção no universo jurídico local, nada havendo a rechaçar a tramitação deste processo legislativo e consequente deliberação em Plenário, se assim entenderem soberanamente os nobres edis.

## DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Além das normas, supra transcritas, também incide ao caso a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a qual determina, no tema :

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Consoante esse artigo, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de (1º) estimativa de impacto orçamentário-financeiro e (2º) declaração do ordenador da despesa de que o aumento e/ou alteração dos valores em questão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Analisando o Projeto de Lei em questão, vê-se que ele se volta à alteração de lei local que autoriza a transferência de auxílios e subvenções, sem nada a impedir, também aqui, o implemento da pretensão e sua consequente análise pelos nobres edis, sem oposição de ordem jurídica ao caso (mas não quanto ao aspecto financeiro-contábil, posto que estranho à análise em curso), sobre a apreciação deste feito em plenário, com deliberações legislativas sobre incorporação ou não da disciplina aqui disposta.

Firme nesse entendimento, impende consignar, ademais, que no presente momento analisa-se tão-somente a formalidade legal da propositura, e não seus elementos contábeis e/ou financeiros, posto que pertencentes à seara técnica diversa à capacidade deste parecerista, indicando-se, todavia, que a Comissão (e/ou os nobres edis) solicite(m), querendo, orientações junto ao Setor Contábil-financeiro desta Casa de Leis, a fim de verificar toda a regularidade contábil dos dados consignados no corpo da propositura em tela.

## DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Como de conhecimento geral, a Lei Complementar 101/2000 (LRF) determina, para a correta instrumentalização da gestão fiscal, que devem ser realizadas “audiências públicas”, seja durante tramitação do presente processo legislativo, ou na tramitação de processos outros de fins conexos, consoante letra da lei, infra :



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º. A transparência será assegurada também mediante :

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (...).

A propósito disso, segue manifestação do colendo TJMG :

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PORTAL ELETRÔNICO DA TRANSPARÊNCIA - ACESSO À INFORMAÇÃO - DIREITO FUNDAMENTAL DE QUARTA GERAÇÃO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 12.527/2011 E LEI COMPL. Nº 101/2000.

O direito à informação constitui direito fundamental de quarta geração, sendo a publicidade dos atos administrativos uma das formas de efetivação dessa garantia constitucional.

Do mesmo modo, deve haver o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como a criação de serviço de informações ao cidadão para atender, informar e orientar o público e para protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

4. Não comprovando o cumprimento dos art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000 e do artigo 9º da Lei nº 12.527/11, deve ser mantida a sentença que determina a sua observância. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0687.14.003366-7/001, Rel. Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂM. CÍVEL, publicação 22/01/2016)

Assim, com base no “direito à informação”, importante se mostra implementar medidas consubstanciadas no princípio da publicidade, como a realização de “audiências públicas”, não havendo demonstração (e/ou justificação) neste feito de sua realização (ou não).

Por fim, para pleno conhecimento do aqui exposto, cabe novamente dizer que o presente Parecer Jurídico analisa, especificamente, matérias relacionadas à formalidade legal deste feito, e não seus elementos contábeis e/ou financeiros, cabendo então à Comissão Parlamentar responsável (e/ou os demais nobres Vereadores) obter orientações a esse respeito, querendo, junto ao Setor Contábil-financeiro desta ilustre Casa de Leis, posto que a tanto competente (e tecnicamente capaz) para verificar dados da matéria aqui tratada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### CONCLUSÃO

##### RECOMENDAÇÃO :

No entender deste parecerista, cabe aos nobres edis verificarem, junto ao Poder Executivo local, sobre a realização das Audiências Públicas exigidas na elaboração de leis orçamentárias, conforme descrito no tópico “*DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS*”, supra, com posterior juntada aos autos da(s) prova(s) do implemento da matéria, ou, senão isso, com juntada de justificação de sua ausência, pois nestes autos não há elementos sobre o aqui narrado.

##### MANIFESTAÇÕES :

Após a verificação da “*RECOMENDAÇÃO*”, supra, e nenhuma mácula vindo a emergir da questão ali tratada, caberá enfim dizer, s.m.j., que :

1º ) o presente Parecer não se presta à verificação de matérias da seara contábil-financeira, devendo tal ser aferida, caso queiram os ilustres Vereadores, junto ao setor próprio e a tanto competente desta ilustre Casa de Leis (Setor Contábil-financeiro);

2º ) o Projeto de Lei sob análise não possui vício de iniciativa;

3º ) o Projeto de Lei encontrando-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

##### CONCLUSÃO FINAL :

Os ilustres Vereadores devem avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovAÇÃO” ou da “não aprovaÇÃO” do presente Projeto de Lei.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 30 de junho de 2025.

**Vinícius Araújo Cunha  
Advogado da C.M.I.M.  
OAB/MG 94.056**  
\* [Assinado Digitalmente]